



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10980.722188/2010-98

ACÓRDÃO 2301-011.370 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 9 de julho de 2024

RECURSO EMBARGOS

EMBARGANTE SAHA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes para rerratificando o Acórdão nº 2301-010.627, sanar os vícios apontados, alterando a parte do relatório que menciona que o Auto de Infração é de obrigação principal para obrigação acessória, e complementar a motivação do voto com a apreciação do tema sobre a não regularidade da contabilidade, mantendo o voto de rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (Substituto), Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargo de Declaração oposto contra o Recurso Voluntário proferido no Acórdão nº 2301-010.627, de 10/07/2023, que negou provimento ao recurso.

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/2008 a 11/2009, refere-se à multa por ter infringido o disposto na Lei nº 8.212, de 1991, artigo 32, inciso II, c/c o artigo 225, inciso II, e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, deixar de escriturar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores relacionados à obra Centro de Distribuição São Carlos, de matrícula CEI 41.390.03575/74, na cidade de São Carlos.

O Recurso Voluntário foi apreciado e o colegiado decidiu por unanimidade negar provimento. A ciência da decisão ocorreu em 19/05/2023.

Foi apresentado Embargos de Declaração para suprir a omissão quanto a não apreciação da alegação de regularidade da contabilidade e erro do termo do relatório que menciona que o lançamento se refere à obrigação principal.

O embargo apresentado foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

Mérito

O embargo apresentado foi aceito, conforme conclusão do despacho de Admissibilidade, por verificar omissão na apreciação da questão da regularidade da contabilidade e na parte do relatório que fala em que o lançamento se refere à obrigação principal:

a) Da omissão e obscuridade quanto à regularidade da contabilidade

A embargante alega que o acórdão incorreu em omissão/obscuridade quanto ao argumento de que a contabilidade apresentada estava regular, não se justificando o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Argumenta que o voto condutor do acórdão manifesta-se acerca do arbitramento das contribuições previdenciárias, matéria tratada nos autos de infração de obrigação principal.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante.

De fato o voto condutor discorre acerca da higidez do procedimento de arbitramento das contribuições previdenciárias, não se manifestando sobre as alegações trazidas no recurso voluntário quanto à regularidade da contabilidade da empresa.

Também na parte inicial do Relatório constou expressamente a menção a Auto de infração de obrigação principal (“Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-48.152. que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AIOP DEBCAD nº 37.287.117-8”), quando na verdade, o processo refere-se a obrigação acessória.

Nesse sentido resta demonstrada a omissão/obscuridade no acórdão embargado.

(grifos não originais)

Correção do termo Obrigação Principal para Obrigação Acessória no Relatório

O primeiro ponto apresentado é quanto a afirmação no Relatório que o crédito tributário se referia a Obrigação Principal.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-48.152. que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AIOP DEBCAD nº 37.287.117-8. O referido Acórdão está assim ementado:

De fato, o texto deve ser retificado pois trata de lançamento de obrigação acessória por falta de escrituração em títulos próprios de sua contabilidade de fatos geradores da contribuição previdenciária relacionados à obra Centro de Distribuição São Carlos.

Apreciação do argumento da regularidade da Contabilidade

Também neste ponto assiste razão ao embargante. O argumento utilizado no recurso voluntário trata da questão da aferição indireta do crédito tributário da obrigação principal e a discussão nos autos do presente processo trata da manutenção da multa por falta de cumprimento da obrigação acessório de contabilizar, em títulos próprios, os fatos geradores da contribuição previdenciária.

Passo então a apreciar os motivos sobre a suposta regularidade da contabilidade, trazidos pelo embargante quando da apresentação do Recurso Voluntário

O relatório fiscal justifica o lançamento por três erros cometidos na contabilização:

- Reclassificação contábil a partir de 11/2009, junção indevida de duas contas que deveriam ser classificadas individualmente

Foi informado que houve a implantação de um novo sistema contábil a partir desta data e foi juntado os custos de duas obras: “Hotel Ibis” e “CD São Carlos” na mesma conta “Edificação Hotel Ibis”. Antes da reclassificação, o Custo da São Carlos era de R\$ 19.234.129,83 e após passou a ser uma subconta no valor de R\$ 19.223.348,18 (redução de R\$ 10.781,65 nas

despesas). Já para o Hotel Ibis, o valor da conta era de R\$ 6.066.465,28 e passou para subconta no valor R\$ 6.044.247,37 (aumento de R\$ 377.782,09 nas despesas).

- Erro na contabilização da conta 1.03.02.002.005 – mão de obra de terceiros. Faltam os lançamentos na conta “mão de obra de terceiros” relativos ao plantio de grama, instalação de cabines de medição, serviços de construção civil, construção de poço, execução de ETE, execução de caixa d’água, serviço de terraplanagem, entre outros, que **foram contabilizadas na conta “despesas gerais”, outros serviços” e aquisição de materiais, que** não é base de cálculo da contribuição previdenciária.
- Falta da subconta na conta de mão-de obra que evidencie a retenção de 11%.

Os valores foram contabilizados genericamente na conta “inss – seguridade social”

A decisão da DRJ entendeu que houve irregularidade na contabilidade nos três erros apontados no relatório fiscal.

Quanto a reclassificação, não entendeu como o Fiscal, que teria havido transferência de custo de uma obra para outra, mas concluiu pela falta de contabilização em separado de cada obra, exigência da legislação:

Reclassificação contábil

Agora, em relação às reclassificações de conta, as quais repercutiram nos saldos finais das contas 1030201002004 – CD São Carlos, e 1030201002003 – Edificações Imóvel Comendador Araújo, deve-se aqui afirmar, depois da análise dos Livros Contábeis, juntamente com os esclarecimentos da empresa, **a não existência da divergência, apontada pelo auditor fiscal, nos saldos finais dessas contas.**

Assim, não se respalda o argumento fiscal de que parcela de custos de uma obra passou a integrar o custo de outra obra, o que teria gerado aumento/diminuição indevido do custo contábil das duas obras.

Fala-se isso até mesmo porque o auditor, em diligência, limitou-se a dizer, em relação à reclassificação de contas, “que não teria sido criado um centro de custo específico para a obra sob ação fiscal, e, sim, criada uma nova conta contábil – 1.03.02.002.001 Edificações Hotel IBIS – onde foram juntados indevidamente lançamentos de obras diversas (Hotel Íbis e CD São Carlos), para, em um segundo momento, através de um artifício contábil, extrair desta conta parcelas de custos da obra CD São Carlos”.

Nessas considerações, este julgador não confirma o erro na reclassificação contábil da empresa fiscalizada, mas não deixa de confirmar a incorreção por

não ter sido contabilizado em contas específicas, em separado, e quando das execuções, as obras do Hotel IBIS e do CD São Carlos.

Quanto ao erro na contabilização da conta “mão de obra de terceiros”, destaca a impropriedade de utilização de contas genéricas a exemplo de “despesas gerais”, para lançar despesas que deveriam fazer parte da conta “mão de obra de terceiros”, base de cálculo da contribuição previdenciária.

Erro na contabilização da conta “mão de obra de terceiros:

De acordo com o Relatório Fiscal, **e também confirmada pela impugnante, a empresa se utiliza de contas genéricas, a exemplo de “Despesas Gerais” e “Outros Serviços”, o que já estaria a configurar a não escrituração dos fatos geradores de contribuições sociais, para os serviços de construção civil, em contas próprias.**

Não resta dúvida, ainda, a contabilização em títulos impróprios em relação aos lançamentos de serviço de plantio de grama, de construção de poço, de execução de caixa d'água, de locação de máquinas, e de serviço de terraplanagem na conta “Aquisição Materiais”, vez que esta conta em nada corresponde ao fato contábil de prestação de serviços por terceiros.

Finalmente sobre a falta de conta específica de retenção de 11%, também reconhece como erro:

Falta da conta específica de retenção 11%

Analizando os Livros Contábeis, cópias em defesa, **não há conta específica para as retenções de 11% (onze por cento) relativamente aos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, com correspondência com os valores brutos dos serviços prestados e com o valor líquido a pagar, mas somente a contabilização dos valores pagos de INSS, sem ficar demonstrado, portanto, em títulos próprios, a origem dos fatos geradores.**

E conclui:

Confirmada a infração por **a empresa não retratar, em títulos próprios, todos os custos relacionados à obra CD São Carlos, mantém-se a multa aplicada** com base na Lei nº 8.212, de 1991, artigos 92 e 102, c/c o Regulamento da Previdência Social – RPS, artigo 283, inciso II, “a”, e artigo 373.

A recorrente alega, quanto à junção de duas obras em uma única conta contábil, que houve dificuldade operacional, mas não houve alteração dos saldos das contas e apresenta uma demonstração:

Importante argumentar, ainda, que a mudança do sistema contábil utilizado pela empresa, embora tenha gerado dificuldades operacionais, não causou nenhuma alteração de saldo de contas ou influência no custo das obras, conforme se procurou demonstrar durante a ação fiscal.

Observando a planilha anexa à impugnação (doc. nº 02), elaborada de acordo com os lançamentos contábeis do Livro Razão, que também acompanharam referida defesa, pode-se concluir que, novamente, a autoridade lançadora está equivocada nas afirmações de fls. 9 do Relatório Fiscal.

Isso porque o saldo final da conta 1030201002004— CD São Carlos em 28/10/2009, de R\$ 19.234.129,83 não deu origem ao saldo inicial das contas reclassificadas, em 01/11/2009, de R\$ 19.223.348,18, com diferença de R\$ 10.781,65.

De fato, essa foi a conclusão proferida pela DRJ, contudo, ainda permanece a questão inicial que as contas não poderiam ser sidas classificadas conjuntamente, já que a legislação exige o lançamento individualizado, fato que a própria recorrente admite que não ocorreu.

Quanto ao erro na contabilização da conta “mão de obra de terceiro”, nada foi alegado.

Finalmente, quanto a não individualização da retenção de 11%, a recorrente afirma que:

Ademais, diferentemente do que afirmou a autoridade lançadora às fls. 13 do Relatório Fiscal, existe conta específica para as retenções de 11% referentes aos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra na construção. Trata-se da conta "INSS — Seguridade Social", cujo histórico é auto-explicativo, pois todos os lançamentos descrevem operações com prestadores de serviço da obra, sendo que os nomes das empresas eram de conhecimento da fiscalização

A cópia do Livro Razão Analítico (e-fls. 70 a 72) é possível verificar que a conta INSS inclui as retenções em notas fiscais juntamente com as outras obrigações previdenciárias. Não há uma contabilização individualizada, conforme apontado pelo Fiscal e confirmado pela decisão de piso.

Deste modo, entendo que permanecem todos os motivos apresentados pela fiscalização para a justificar a multa, lembrando que a permanência de apenas um deles já justificaria o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Conclusão

Por todo o exposto voto por acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes para rerratificando o Acórdão nº 2301-010.627, sanar os vícios apontados, alterando a parte do relatório que menciona que o Auto de Infração é de obrigação principal para obrigação acessória, e complementar a motivação do voto com a apreciação do tema sobre a não regularidade da contabilidade, mantendo o voto de rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2301-011.370 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.722188/2010-98

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS

DOCUMENTO VALIDADO